

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

Processo nº 0141112-22.2018.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da recuperação judicial da  
empresa **COMPANHIA FEDERAL DE FUNDIÇÃO**, devidamente  
nomeada por este douto Juízo, vem, nos termos do artigo 22, II, c), da Lei  
11.101/2005, apresentar seu

**46º RELATÓRIO MENSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## DADOS RELEVANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A fim de conferir aos credores e interessados uma maior facilidade e transparência na obtenção das datas e prazos inerentes à presente R.J., a A.J. apresenta abaixo quadro sintético com estas informações, que serão atualizadas conforme os avanços da recuperação judicial:

Cronograma Processual		
Processo nº: 0141112-22.2018.8.19.0001		
Recuperanda: Companhia Federal de Fundição		
Data	Evento	Lei 11.101/05
15/06/2018	Ajuizamento do pedido de recuperação	
10/07/2018	Deferimento do pedido de recuperação	art. 52, I, II, III, IV e V e §1º
03/08/2018	Publicação do deferimento no D.O.	
10/09/2018	Publicação do 1º Edital do devedor	art. 52, §1º
25/09/2018	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, §1º
04/10/2018	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
29/11/2018	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	art. 53, § Único
29/12/2018	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único
29/11/2018	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, §2º
09/12/2018	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
14/03/2019	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
29/03/2019	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
05/04/2019	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
07/12/2018	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após do deferimento da recuperação)	art. 56, §1º
15/07/2019	Sentença de homologação do PRJ	art. 58
02/08/2019	Publicação de aviso aos credores sobre a homologação do PRJ	

02/08/2021	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da recuperação judicial)	art. 61
------------	---	---------

- Eventos Ocorridos

- Data estimada

\*A contagem dos prazos deve observar a regra prevista na decisão de fls. 853.

## STATUS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. No dia 16/07/2019, o d. Juízo Universal, em fls. 1.796/1.797, proferiu sentença homologando o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda e determinando a publicação de Aviso aos Credores no molde apresentado por esta Administração Judicial em fls. 1.767, que foi publicado no dia 02/08/2019, no Diário de Justiça Eletrônico, e nos dias 10/08/2019 e 11/08/2019 em jornal de grande circulação, pela recuperanda.

3. Em complemento e buscando conferir máxima publicidade e transparência aos credores em relação à homologação do plano, bem como em relação às providências a serem adotadas para o recebimento dos seus créditos, de modo a conferir maior efetividade à fase de cumprimento do P.R.J., a A.J. enviou, no último dia 07/08/2019, cartas aos credores listados, prestando tais informações e os meios de comunicação a serem considerados.

4. Foram, ao todo, 216 (duzentos e dezesseis) cartas enviadas, levando-se em conta os endereços apresentados pela recuperanda na fase inicial do processo.

5. No início do mês de setembro/2019, a Recuperanda começou a realizar os pagamentos da primeira parcela aos credores da classe I, valendo aqui dizer que, em relação ao cumprimento do P.R.J., a Recuperanda informou que:

*“Devido aos impactos do COVID-19, a CFF suspendeu momentaneamente todos os pagamentos que vinha fazendo antes do vencimento, como é o caso das parcelas dos credores trabalhistas que vinham sendo pagas mensalmente, de forma adiantada.*

*Lembramos que o PRJ aprovado em AGC e homologado pelo juízo dispõe que o pagamento dos credores trabalhistas pode ser pagar em até 12 meses, contados da data publicação da decisão que homologou o PRJ, que ocorreu em 02/08/2019.*

*Desta feita, a CFF tem até 02/08/2020 para quitar o pagamento dos credores trabalhistas, na forma do PRJ.”*

6. Cabe dizer que a recuperanda requereu, nos autos do processo de recuperação judicial, a retificação de 52 créditos listados na classe I da relação de credores, alegando que tais créditos eram integrados por verbas supostamente não submetidas à recuperação judicial ou titularizadas pelo credor trabalhista, tais como FGTS, multa de FGTS, Contribuição previdenciária, IRPF, honorários advocatícios e custas judiciais.

7. Sobre tal pleito a A.J. já se manifestou, às 4.489/4.510, indicando as verbas que, no seu entender, são passíveis e impassíveis de exclusão, manifestando-se favoravelmente à concessão de tutela de urgência, a fim de evitar eventual pagamento indevido pela recuperanda, até que se ouçam todos os credores que terão seus créditos modificados.

8. No dia 03/08/2020, em fls. 4.559/4.567, a Recuperanda apresentou os possíveis cenários que influenciam diretamente no cumprimento do P.R.J. relativo à classe I – Trabalhistas, bem como informou o pagamento da parcela incontroversa que ainda estava pendente de cumprimento, conforme comprovantes de fls. 4.606/4.650.

9. Este d. Juízo suspendeu temporariamente o pagamento das verbas relativas à contribuição previdenciária (INSS), imposto de renda (IRPF), custas processuais, FGTS e multa de FGTS e honorários advocatícios incluídas no crédito dos credores trabalhistas listados, através das decisões de fls. 4.710/4.711, item 3 e 4.883/4.884, item 4, determinando a intimação dos credores afetados. Confira-se os termos das referidas decisões:

**3. Fls. 4509:**

a) Suspendo temporariamente o pagamento das verbas de contribuição previdenciária (INSS), Imposto de Renda (IRPF), custas processuais e honorários de sucumbência (estes até a oitiva do advogado dos credores) que integram os créditos dos credores impugnados, observando -se as sentenças e eventuais cálculos já apresentados pela equipe contábil da A.J. nos casos em que o crédito for objeto de impugnação judicial, até a decisão final acerca da retificação dos créditos (após ouvidos os credores) e sem prejuízo ao pagamento das verbas incontroversas no prazo do P.R.J. e à futura necessidade de efetivar o pagamento de imediato das verbas suspensas, acaso não acolhida a retificação para menor pretendida pela recuperanda, tendo em vista o periculum in mora e fumus boni iuris supra analisados;

b) Intimem-se os credores que tiveram seus créditos impugnados, para se manifestarem sobre a petição das recuperandas de fls. 3747/3765, no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em conta a relação de nomes e endereços constantes na relação de fls. 4511, buscando viabilizar o exercício do efetivo contraditório e da ampla defesa nos termos do artigo 11 da LRE e dos artigos 7º e 10 e do CPC.

4. Fls. 4788: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e dou-lhes provimento para esclarecer que assiste razão à Embargante quanto à omissão apontada, tendo em vista que também há controvérsia quanto à incidência ou não da verba relativa ao FGTS no cálculo dos créditos dos habilitantes. Desta forma, retificando a decisão de fls. 4710, em relação ao item "3. a)", suspendo temporariamente o pagamento das verbas relativas ao FGTS e sua multa acessória, à contribuição previdenciária (INSS), Imposto de Renda (IRPF), às custas processuais e honorários de sucumbência (estes até a oitiva do advogado dos credores) que integram os créditos dos credores impugnados, observando -se as sentenças e eventuais cálculos já apresentados pela equipe contábil da AJ, nos casos em que o crédito for objeto de impugnação judicial, até a decisão final acerca da retificação dos créditos (após ouvidos os credores), sem prejuízo ao pagamento das verbas incontroversas no prazo do PRJ e à futura necessidade de efetivar o pagamento de imediato das verbas suspensas, acaso não acolhida a retificação para menor pretendida pela recuperanda, tendo em vista o periculum in mora e fumus boni iuris supra analisados. No mais, permanece a decisão tal como foi lançada.

10. Cumpre informar que a questão da submissão das verbas relativas ao FGTS e sua multa foram objeto de diversos agravos de instrumento<sup>1</sup> interpostos pela Recuperanda em sede de impugnação e habilitação de crédito,

<sup>1</sup> 0005241-18.2021.8.19.0000; 0003826-97.2021.8.19.0000; 0061669-54.2020.8.19.0000; 0005255-02.2021.8.19.0000; 0075666-07.2020.8.19.0000; 0066554-77.2021.8.19.0000; 0053903-13.2021.8.19.0000; 0023225-15.2021.8.19.0000; 0036919-51.2021.8.19.0000; 0068176-94.2021.8.19.0000; 0036927-28.2021.8.19.0000; 0058392-93.2021.8.19.0000.

sendo certo que a 24ª Câmara Cível do TJERJ firmou entendimento de que as referidas verbas se submetem ao processo de recuperação judicial e devem ser inscritas no Quadro Geral de Credores, conforme reprodução abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO PELO RECORRIDO, CREDOR TRABALHISTA. ILEGÍTIMO INCONFORMISMO DA RECUPERANDA COM A INCLUSÃO DE VERBAS ORIUNDAS DE FGTS. SENTENÇA REFERENTE À RELAÇÃO TRABALHISTA OCORRIDA ENTRE AS PARTES QUE DEMONSTRA QUE O CRÉDITO HABILITADO NOS AUTOS, PELO EXEMPREGADO DA AGRAVANTE, ENGLOBA VERBAS RESCISÓRIAS, ASSIM COMO DIFERENÇA DOS 40% DA MULTA DO FGTS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE IMPENDE SER DEVIDAMENTE HABILITADO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES DA SOCIEDADE RECUPERANDA, EIS QUE VÁLIDO E EFICAZ. NATUREZA TRABALHISTA DA MULTA DE 40% DO FGTS QUE SE MOSTRA INDUBITÁVEL, DEVENDO SER CLASSIFICADA COMO CRÉDITO PRIORITÁRIO TRABALHISTA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.036/90. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0005241-18.2021.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro, 24ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2021)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA FEDERAL DE FUNDIÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CREDOR TRABALHISTA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO FGTS NOS CÁLCULOS DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO RESOLVIDA PELO JUÍZO, COM ENTENDIMENTO IDÊNTICO, EM OUTRAS HABILITAÇÕES CONEXAS, SENDO LEVADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CREDOR TRABALHISTA DE VER O CRÉDITO QUE LHE FOI ASSEGURADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DEVIDAMENTE HABILITADO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES DA SOCIEDADE RECUPERANDA. INDUBITÁVEL NATUREZA TRABALHISTA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.036/90, DE MODO QUE CLASSIFICADA ESTÁ COMO CRÉDITO PRIORITÁRIO TRABALHISTA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) (TJRJ, Agravo de Instrumento nº

0066554-77.2021.8.19.0000, Rel. Des. Mafalda Lucchese, 24ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2022)

11. Noutro giro, em 11/12/2020, este d. Juízo homologou o resultado do certame realizado para aquisição do imóvel de propriedade da CFF composto pelo terreno livre e desembaraçado, registrado na matrícula nº 218462, do 8º Serviço Registral de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Avenida Coronel Phidias Tavora, nº 321, Parque Columbia, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, declarando como vencedora a proposta da PORTO MAIS FOMENTO COMERCIAL EIRELI, determinando a integral efetivação do negócio. O valor da proposta foi de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) (fls. 5.279).

12. A empresa PORTO MAIS FOMENTO COMERCIAL EIRELI comprovou nos autos o pagamento do valor referente à aquisição do imóvel, requerendo a expedição da respectiva carta de arrematação (fls. 5.351).

13. Neste sentido, às fls. 5535, ante a comprovação do recolhimento das custas e do pagamento integral da proposta formulada pela empresa PORTO MAIS, o d. Juízo Universal determinou a expedição da carta de arrematação e do ofício ao 8º RGI do Rio de Janeiro.

14. Em fls. 6.867, o d. Juízo da recuperação judicial determinou a manifestação desta A.J. sobre o pleito da Recuperanda de fls. 5.919/5.929 (encerramento da recuperação judicial), tendo a A.J. se manifestado às fls. 6.913.

15. Por sua vez, o Ministério Público, em parecer de fls.6.950/6.952, opinou pela intimação da Recuperanda para que se manifeste acerca da manifestação desta Administração Judicial, bem como em relação à manifestação do Fisco Estadual de fls. 6.732/6.739, o que foi feito pela recuperanda às fls. 7.072.

16. Em resposta à manifestação da Recuperanda, o Ministério Público no dia 11/11/2021 requereu a intimação da Recuperanda para que proponha

um plano efetivo de quitação do débito fiscal, sob pena de ter sua recuperação judicial convolada em falência.

17. No último dia 11/01/2022, a Recuperanda enviou para o e-mail da Administração Judicial os comprovantes de pagamento dos credores das classes III e IV que já apresentaram seus dados bancários, referente aos meses de maio/2021 a dezembro/2021, os quais seguiram como anexo ao 41º Relatório Mensal das Atividades (fls. 7.411/7.433).

18. No dia 02/02/2022, a Administração Judicial se manifestou as fls. 7.635/7.670, apresentando o saldo apurado devido aos credores trabalhistas listados em fls. 3.747/3.765 pela Recuperanda, pugnando, dentre outras questões, para que fosse autorizado a promover as alterações necessárias na relação de credores/QGC em relação aos referidos credores, bem como pela intimação da Recuperanda para que informasse sobre a quitação do saldo apurado pela Administração Judicial.

19. Neste sentido, cumpre informar que antes mesmo da apreciação da petição por este d. Juízo, a Recuperanda apresentou os comprovantes do pagamento realizado no dia 31/01/2022, que segundo a Recuperanda quita o saldo devedor (**comprovantes às fls. 7.795/7.841**). Ao final a Recuperanda ratificou o seu pedido de encerramento da presente recuperação judicial.

20. Importante destacar que a 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0076381-49.2020.8.19.0000, interposto pelo Banco Bradesco S.A. em face da decisão homologatória do PRJ, determinando que o d. juízo recuperacional reavalie a cláusula de novação dos créditos, à luz da legislação e jurisprudência, conforme ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUANTO A CLAUSULA DE NOVAÇÃO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO, RECONHECENDO A SUA TEMPESTIVIDADE. AFASTADO QUALQUER PREJUÍZO. REJEIÇÃO



DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE E DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE INTIMAÇÃO. PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE PRESERVAR AS GARANTIAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS, PODENDO O CREDOR EXERCER SEUS DIREITOS CONTRA TERCEIROS GARANTIDORES, IMPONDO-SE, ASSIM A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA FIADORES, AVALISTAS OU COOBRIGADOS EM GERAL, NOS TERMOS DO ART. 49, §1º, DA LEI 11.101/2005. PRJ EM DESARMONIA AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO ENUNCIADO CONTIDO NAS SÚMULA 581 DO STJ: “A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA”. POSSIVEL MODIFICAÇÃO DO PRJ APÓS HOMOLOGAÇÃO, DESDE QUE SUBMETIDA À DELIBERAÇÃO DA AGC, NA FORMA DO ART. 35, INC. I, “A”, DA LEI 11.101/2005 E COMO VISTO, EX VI, DO PRÓPRIO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO REAVALIE A CLAUSULA DE NOVAÇÃO DO PRJ, À LUZ DAS CITADAS LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0076381-49.2020.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, 24ª Câmara Cível, julgado em 31/03/2022, publicado em 04/04/2022)

21. Cumpre informar que em face do referido acórdão a Recuperanda opôs embargos de declaração que ainda pende de julgamento.

22. Por fim, informa-se que em fls. 8065/8100 a Administração Judicial informou que já transcorreu o prazo de 02 (dois) anos previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, durante o qual a Recuperanda deu efetivo cumprimento ao PRJ e submeteu ao crivo do d. Juízo da recuperação judicial o requerimento de encerramento da recuperação judicial formulado pela Recuperandas às fls. 7072/7085, 7289/7303 e 7783/77866, ante o atendimento do requisito do artigo 63 da mesma Lei.

## DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

23. Buscando se atualizar com relação às atividades da recuperanda e verificar sua operacionalidade, a Administração Judicial encaminhou, no início do corrente mês (**Doc. nº 01**), correspondência à Recuperanda solicitando informações operacionais, contábeis e financeiras relativas ao mês anterior.

24. Contudo a Recuperanda não apresentou respostas até a presente data.

25. Sendo assim, a fim de conferir cumprimento aos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial pugna pela intimação da recuperanda para apresentar as informações solicitadas pela Administração Judicial, **no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir em descumprimento aos termos do artigo 52, IV, da LRE.**

## RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

26. Garantindo a sistematização de informações de modo transparente e objetivo para consulta dos credores, Ministério Público e deste d. Juízo, de modo a fomentar a transparência na condução do procedimento recuperacional, esta A.J. apresenta anexo seu “Relatório de Andamentos Processuais”. (**Doc. nº 02**).

## RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS

27. A A.J. apresenta seu Relatório de Incidentes Processuais, haja vista terem sido apresentadas habilitações e impugnações de crédito - autuadas em apartado ao processo de recuperação judicial em epígrafe (**Doc. nº 03**).

\* \* \*

28. Desta forma, a fim de conferir cumprimento aos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005 e considerando que ainda restam informações a serem prestadas pela recuperanda, **a Administração Judicial pugna pela intimação da recuperanda para apresentar as informações e demonstrações contábeis relativas ao mês de abril e maio de 2022, bem como o formulário de informações (Recomendação 72/2020 CNJ) que lhe foram solicitadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir em descumprimento aos termos do artigo 52, IV, da LRE.**

29. Deste modo, informa a Administração Judicial que tão logo sejam apresentadas as informações solicitadas, apresentará complementação ao presente relatório

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

**NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Wagner Madruga do Nascimento  
OAB/RJ 128.768

Bruno Galvão S.P. de Rezende  
OAB/RJ 124.405

**EQUIPE JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL -  
COORDENADORES**

Armando Roberto R. Vicentino – OAB/RJ 155.588



Alexandro Cruz de Oliveira – OAB/RJ 161.886



Gustavo Gomes Silveira – OAB/RJ 89.390

**EQUIPE CONTÁBIL-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**



Marcus Vinicius Rocha da Silva - CRC/RJ 116.110/O  
**Contador**